

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o íterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direto da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM CASO PROCESSUAL CIVIL
PARENTAL ALIENATION: A CIVIL PROCEDURAL CASE

Adriana De Sousa Barbosa
Edigar Barbosa Leal

Resumo

A Alienação Parental é em uma abordagem que contempla os menores de idade e suas relações familiares. Constituída na responsabilidade civil, esta é contemplada por aspectos relevantes para acionar medidas protetivas para danos, morais ou patrimoniais. O objetivo do presente trabalho é investigar a Alienação Parental e sua relação com processos civis por meio de uma revisão bibliográfica. Para o estudo realizou-se um levantamento bibliográfico de artigos científicos publicados. Com isso, podemos relacionar que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil e, esta, gerar indenização à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Danos morais, Danos patrimoniais, Criança, processo civil, Adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

Parental Alienation is an approach that includes minors and their family relationships. Constituted in civil liability, this is covered by relevant aspects to trigger protective measures for damages, moral or property. The objective of the present work is to investigate Parental Alienation and its relationship with civil proceedings through a literature review. For the study, a bibliographic survey of published scientific articles was carried out. With this, we can relate that parental alienation can generate damages, which have repercussions on civil liability and, this, generate compensation for the child and adolescent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral damages, Property damage, Child, civil procedure, Adolescent

1 INTRODUÇÃO

Como um tema recente, a Alienação Parental vem sendo buscada nas legislações como uma forma de defender os direitos da criança e do adolescente. Com isso, repercussões sobre responsabilidade civil e a sua relação com a Alienação Parental é um assunto que deve ser relacionado e será objeto de investigação deste trabalho.

Especificamente, neste trabalho será abordado pela Lei nº 12.318/10 uma regulamentação mais sucinta e eficiente neste contexto. Esta Lei, resumidamente, prevê a prática de um ato ilícito pelo cônjuge alienador, a qual possibilita a convivência familiar com o ex companheiro. Uma questão é o núcleo familiar, o qual é considerado uma fonte primária de aprendizagem, conhecimento, amor e educação. Ocorreu um crescente número de divórcios e separações e com isso, como um objeto de disputa, entre os genitores aconteceram com mais frequência e, estes, acabaram extrapolando os limites legais, morais e toleráveis da boa convivência por meio de utilizar os menores de idade como instrumento de vingança entre familiares (SILVA, 2019; GUILHERMANO, 2012).

Com isso, surge algumas questões problemáticas como: Como são as questões de direito da criança e do adolescente em frente às repercussões, do tipo do assunto legislativo na vida dos menores? Quais as principais Leis? Quais as abordagens para suprimir os possíveis danos morais encontrados que estes menores podem se encontrar? São estas e outras questões que podem nortear este trabalho e suas possíveis respostas serão elucidados neste trabalho.

Este artigo científico pretende esclarecer sobre a Alienação Parental, suas relações com as Leis, em uma perspectiva em uma linha do tempo para elucidação histórica, principalmente da Lei nº 12.318/10, após isto, será apresentado conceitos sobre responsabilidade civil, mostrando seus principais aspectos e por fim, a relação entre responsabilidade civil e Alienação Parental.

Esta pesquisa pode contribuir de maneira teórica sobre a elucidação da Alienação Parental e sua relação com responsabilidade civil, uma vez que são assuntos abordados separadamente e, uma pesquisa unindo as abordagens pode contribuir substancialmente para a comunidade científica, literária e na academia de Direito.

O estudo foi apresentado na forma de revisão bibliográfica por meio de artigos científicos publicados em revistas científicas nacionais e internacionais, as quais informam sobre o contexto de Alienação Parental e responsabilidade civil. Para o estudo realizou-se um levantamento bibliográfico de artigos científicos publicados nas bases de dados ScienceDirect, PubMed, Medline, Web of Science, EMBASE, LILACS, Scielo e Google Acadêmico, entre os anos de 2011 a 2021. Para a pesquisa utilizou-se os descritores: “Alienação Parental”, “Responsabilidade Civil”. A busca ocorreu entre os meses de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, totalizando 06 obras, das quais 06 foram selecionadas para o desenvolvimento desta revisão.

Utilizou-se, como critério de inclusão, artigos envolvendo Alienação Parental e responsabilidade civil. Foram excluídas as literaturas publicadas antes de 2011 e consideradas os trabalhos padrão-ouro, excluídas as que tinham metodologia não esclarecida, outras abordagens terapêuticas ou que não se enquadraram dentro do objetivo desta revisão bibliográfica.

Uma busca bibliográfica avançada, portanto, abrangendo Alienação Parental e responsabilidade civil é de suma contribuição para a comunidade intelectual, acadêmica e do Direito. Com bases literárias reforçadas evidenciadas em revistas de alto impacto, esse trabalho se faz. Com isso, é de suma relevância o entendimento da importância de uma revisão bibliográfica, e esta é discutida por Conforto et al. (2011):

“A revisão bibliográfica sistemática é um método científico para busca e análise de artigos de uma determinada área da ciência. É amplamente utilizada em pesquisas na medicina, psicologia e ciências sociais, onde há grandes massas de dados e fontes de informações. Pesquisas na área de gestão de operações também necessitam analisar crescentes quantidades de artigos e informações. No entanto, técnicas de revisão sistemática são pouco difundidas nessa área, em especial em desenvolvimento de produtos e gerenciamento de projetos.” (Conforto et al., p.1, 2011).

O objetivo do presente trabalho, portanto, é investigar a Alienação Parental e sua relação com responsabilidade civil, no contexto de direitos processuais civis por meio de uma revisão bibliográfica sistemática.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A alienação parental: Uma linha do tempo sobre a criação de Leis

A síndrome da alienação parental (SAP), é definida como um distúrbio infantil que acomete menores de idade envolvidos com situações de disputa da guarda entre os pais, definida na década de 80, por Richard Gardner. A origem desta síndrome, é explicada por Gardner em 2001, pelo fato de ocorrer uma influência por um dos genitores, para que o filho rejeite o outro responsável. De acordo com as especificações de Gardner, esta síndrome seria incluída no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), pela Associação Americana de Psiquiatria, ao fato de ser somada ao rol de categorias de transtornos mentais incluídas no DSM ou categorias diagnósticas como distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade (DDAH), comumente associado ao fato das crianças com esse déficit, apresentar hiperatividade em atividades escolares (SOUSA; BRITO, 2011).

Associações de pais separados foram criadas com o objetivo de promoção das ideias de Richard Gardner, e se dedicaram a promover a igualdade de direitos e deveres dos pais separados. Uma mudança de foco, em 2006, foi consagrada pela mudança de foco do tema de igualdade parental para a temática do SAP, quando houve a ocorrência da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada (SOUSA; BRITO, 2011).

Em 2008, foi sancionada a Lei nº 11698/08 para a guarda compartilhada, com acréscimo do número de eventos e publicações no contexto de informações vinculadas com o SAP. Diante de alguns fatos, tais como comoção gerada em torno do sofrimento de crianças e mobilização da opinião pública, no mesmo ano, foi elaborado o Projeto de Lei nº 4853/08, com o objetivo de punir e identificar os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Esta Lei, por último, foi sancionada pelo Presidente da República como a Lei nº 12.318/10, em agosto de 2010 (SILVA, 2019; SOUSA; BRITO, 2011).

Também foi criada, em consequência de movimentos jornalísticos, nos mais diversos meios de difusão, a criação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 e, em seguida a Lei de Alienação Parental, em 2010, com um caráter de reprodução mecânica da teoria estadunidense, sem preocupações de adaptações na realidade brasileira e qualquer crítica, promovendo legalização (SILVA, p. 17, 2010). Ao voltar para a Lei nº 12.318/2010, no artigo nº 2, este classifica a Alienação Parental como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (SILVA, p. 17, 2019 *apud* BRASIL, 2010).

A partir desta afirmação podemos ter em mente, que há uma interferência na formação psicológica em menores de idade, e a alienação parental faz parte desse processo, por meio de autoridade, guarda ou vigilância e estes causam prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos afetivos.

No histórico de aprovação da Lei nº 12.318/2010, há uma mudança cultural e social ocorridas na contemporaneidade, as quais mostram uma nova postura da mulher em sua relação com casamento, maternidade, ocorrendo novas perspectivas no exercício das funções paternas e maternas. Em relação à desvalorização paterna, Silva, p.98, 2019 *apud* Baccara (2014), cita:

O lugar da lei, da referência e da ordem tem sido preterido a pretexto do prazer, do amor, da felicidade, da criatividade”. A “predominância da ideologia do amor”, citada pela autora, tem trazido aos pais uma dificuldade de assumir o lugar da lei, de se colocar no lugar de quem frustra, e com isso permitir à criança entrar em contato com sua história dolorosa, o que tem dificultado com que esta possa fazer seu luto simbólico e se organizar. Isso tem sido um dos elementos que temos percebido como alienadores na construção da identidade da criança/adolescente (SILVA, p.98, 2019 *apud* Baccara, 2014).

As mudanças ocorridas no contexto sociocultural, estas trazem algumas alterações no contexto sociocultural, como na estruturação sociofamiliar, onde começam a dar espaço nas relações nucleares pelas famílias patriarcais com favorecimentos para os recasamentos, divórcios e transformação no papel paterno e materno, com reflexos no direito da educação dos filhos e na função do pai (SILVA, 2019).

Ao ceder lugar à família nuclear, a família patriarcal tirou da criança e do adolescente a proximidade com vários modelos identificatórios, os quais restringiram o contato entre os membros da família extensa e a crescente busca por parte dos filhos e filhas pelos vizinhos próximos, casa de amigos ou mesmo na rua, como uma tentativa de alcançar os laços que se perderam (SILVA, 2019).

Neste sentido, ocorre uma banalização das relações familiares, a partir do princípio que o filho procura outras relações. Também há o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, quando os laços afetivos se dissolvem. Vê-se a parentalidade, atingida e, também a conjugalidade e, conseqüentemente, os atos de alienação parental se sobrepõem. Com isso, Silva, p. 99, 2019 *apud* Machado do Carmo e Baccara (2014), afirmam e discutem:

[...] muitos autores acreditam que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma ligação com a realidade surge com o processo de separação do casal. Porém, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle... A ruptura da vida conjugal pode ocasionar no genitor alienador um sentimento de abandono, rejeição e traição, gerando uma grande tendência vingativa.

Ao não elaborar adequadamente o luto da separação, estrutura-se um processo de destruição, desmoralizações descrédito do ex-cônjuge. Assim, ao ver o interesse do outro genitor em preservar a convivência com o filho, quer vingarse, afastando o filho do genitor (SILVA, p. 99, 2019 *apud* Machado do Carmo e Baccara, 2014).

Surgida a partir de grupos de pais e mães, no Brasil, sobre os processos de alienação parental, em conjunto com grupos de Direito, Psicologia e Serviço social, em 2008, especificamente, o juiz do trabalho, Elísio Perez, elaborou um projeto de Lei que

fora apresentado pelo deputado Regis de Oliveira (nº 4.053/2008), discutido, de modo amplo, no Senado e na Câmara dos Deputados. Este projeto de Lei foi relatado pelo senador Paulo Paim e a deputada, Maria do Rosário (ambos do PT/RS) (SILVA, 2019).

Na perspectiva da participação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, este após o projeto ser aprovado, sancionou a Lei 12.318/10, em dezembro de 2010. Este foi vetado em dois artigos: o artigo 9º, o qual previa a utilização da mediação e o artigo 10, o qual acrescentou um tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação sobre o que a Lei considerada ato de alienação parental, esta considera que há uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, geralmente ocasionada por um dos seus genitores, por aqueles que tenham a criança sob sua autoridade ou pelos avós. Esta Lei, repudia o genitor ou algo que cause prejuízo ao lar ou à manutenção de vínculos com este (SILVA, 2019).

Ainda assim, como devem agir os leitores legais diante de uma suposta situação de AP, o Artigo nº 6, estabelece:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental (SILVA, p. 17, 2019 *apud* BRASIL, 2010).

Além disso, de acordo com Silva, p.18, 2019, existem leis de países como Brasil e México estão dentro de complexos de proteção de crianças a adolescentes e do combate à violência doméstica e, uma das primeiras atitudes do Estado no Canadá foi instaurar uma comissão para fazer um levantamento das produções acadêmicas sobre alienação parental e, estes afirmam:

O uso de rótulos e terminologias como AP e SAP só aumenta a confrontação entre os pais. Essas terminologias foram vistas por nossos consultores como rótulos “convenientes” que não ajudam particularmente na promoção da

resolução das diferenças relativas aos melhores interesses da criança. Pelo contrário, elas contribuem para um processo que acentua o problema, criando um “conflito tóxico”. [...] nós não encontramos qualquer suporte para a SAP entre os nossos consultores [...] [e eles] pontuaram que essa terminologia provou ser uma generalização inútil ou uma super-simplificação das questões envolvendo crianças e seus genitores (SILVA, p. 18, 2019 *apud* CANADÁ, 2003).

Devido às justificativas do Departamento de Justiça do Canadá (DJC), como o uso de rótulos e terminologias como AP e SAP, podem aumentar as confrontações entre os pais, desde 2006, o DJC desaconselha a utilização destes conceitos. Em 2014, uma inserção do artigo 323 para combater o AP e o SAP foi realizada pelo México, em seu Código Civil. E, curiosamente, o artigo promovia a discriminação das mulheres perante à Corte e colocou as crianças em risco ao reverter e/ou conceder a guarda a possíveis genitores abusadores. Não há lei específica para a Nova Zelândia e as alegações de AP, para este País, em relação às pesquisas, são insuficientes para que as varas das famílias possam ter uma direção clara de manejo e avaliação destes casos (SILVA, p.19, 2019).

Ainda assim, em outros países como na Austrália, afirmam por meio do Escritório do Chefe da Justiça das varas de família (CJFC) que não existe Síndrome da Alienação Parental (SILVA, p. 19, 2019). Podemos observar nesta linha do tempo, que inicialmente, foram apresentados programas que tiveram a tentativa de regulamentar a Síndrome da Alienação Parental, entretanto, após avaliações em situações relacionadas com Código Civil, esta perspectiva mudou, as quais podem ser benéficas ou maléficas para a sociedade. Cabe aos pesquisadores, uma avaliação científica rigorosa para basear os fatos e chegar em uma conclusão sobre benefícios ou malefícios destas práticas.

Ainda sobre as discussões sobre a Lei sancionada (nº 12.318/2010), estas sofreram ataques acentuados no ano de 2018, após oito anos em vigor, as consequências, se fizeram presentes, em relação aos atos de alienação parental, no ordenamento jurídico brasileiro. É estimulado, novamente, as menções do psiquiatra Richard Gardner, o qual traz a questão da síndrome da alienação parental, enfatizando que esta, não é reconhecida pelos códigos internacionais da doença. Esta discussão, perdeu força em 2018, devido ao fato, do termo Alienação Parental ter sido reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), entretanto, não reconhecido pela ONU (GUILHERMANO, 2012).

Atualmente, o termo foi introduzido na versão do CID-11 e, entrou em vigor, em 1º de janeiro de 2022. Para que seja aplicada pelo profissional da saúde, este deve utilizar um código (QE52.0) definido como “Problema de relacionamento entre cuidador-criança – Insatisfação substancial e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas de funcionamento”, dando um status de um fator que interfere na condição de saúde do ser humano, com necessidades de estudos estatísticos e políticas públicas (GUILHERMANO, 2012).

Contudo o termo “Alienação Parental” não está acionado no DSM-V, a Tabela 1, traz alguns termos encontrados.

Tabela 1- Termos comuns referentes à Alienação Parental.

Termos comuns
V61.20 (Z62.80) – Problemas de relacionamento entre pais e filhos;
V61.29 (Z62.898) – Criança afetada pelo sofrimento em relação aos pais
Grupo 995.51 – Abuso psicológico da criança;
300.19 (F68.10) – Transtorno Fictício;
297 e 298 – Transtornos psicóticos.

Fonte: Adaptado de Silva, 2019.

2.2. A responsabilidade civil

Primeiramente, ao abordar responsabilidade civil, dentro do contexto da família, podemos citar sobre a natureza jurídica da família. No passado, era fundamentado, no aspecto de que a família era detentora de direitos extrapatrimoniais, tais como o nome e o então poder-pátrio, ou seja, atualmente, tido como o poder familiar (de acordo com Código Civil de 2002). De Almeida (p. 210, 2021) afirma *apud* Pontes de Miranda, que o objeto sobre o direito da família é a exposição de princípios jurídicos que regem as

relações familiares, ou seja, a influência que estas relações têm sobre as pessoas e seus bens.

Diante deste fato, o Tribunal Superior de Justiça, ao analisar a questão da proteção da família, este é criterioso. Este se baseia na Constituição Federal que vêm a consagrar o princípio da proteção à família como dever do Estado e base da sociedade brasileira e também garante aos casais do mesmo sexo, tratamento igual àqueles que são de sexos diferentes, com a convicção de que há uma vedação de qualquer discriminação (DE ALMEIDA, p. 211, 2019).

De acordo com De Almeida, p. 215, 2019 apud Sergio Cavalieri Filho, “no anseio de buscar a obrigação do causador do dano à devida reparação, tem como inspiração o mais elementar sentimento de justiça”, este traz um conceito de responsabilidade civil. Na Constituição Federal, no artigo 5º, caput, da Carta política brasileira, possui o âmbito de garantir aos estrangeiros e brasileiros residentes no País, o exercício de garantias e direitos fundamentais e, além disso, sem distinção de qualquer natureza. Nos casos, ainda de acordo com a Constituição, de violação da integridade pessoal do lesado, é prevista a indenização como direito fundamental (DE ALMEIDA, p. 215, 2019).

2.3. O princípio da dignidade humana e melhores interesses da criança e do adolescente

Com garantia ao ser humano e a preservação da integridade psíquica e física, seu direito de decisão e a sua autonomia, há o princípio da dignidade da pessoa humana. Garante, esse princípio, a preservação da integridade psíquica e física, a sua autonomia e seu direito de decisão e, este é previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, III, e este é intimamente ligado a outro princípio constitucional atingido pela Síndrome de Alienação Parental, com interesse do adolescente e da criança. Estes, por sua vez, são considerados seres em desenvolvimento, entretanto, possuem a mesma condição de pessoa como todo ser humano e, estes, estão em uma situação peculiar, contudo, não têm a capacidade necessária de responder por si. Para apresentar os mesmos interesses respeitados e até mesmo sua dignidade, foi disposto na Constituição Federal em seus artigos 226 § 8º e 227, caput, norteando os direitos do adolescente e da criança dentro do Direito da Família (GUILHERMANO, 2012).

Estes artigos asseguram-lhes uma proteção e o pleno desenvolvimento para que todos tenham os meios para que isso seja alcançado e, além disso, protege a criança e todas as relações as quais ela faz parte. Estes princípios, asseguraram e foram consolidados com a aprovação da Convenção Internacional da Criança em 1989, onde parte do princípio de “o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças” e a partir desta, os estados tornaram-se responsáveis por zelar o bem-estar das crianças, como no disposto:

Art.3 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Art. 2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (GUILHERMANO, p.9, 2012).

Com isso, foi criado e para cumprir o convencionalizado e o Princípio de Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, pela Lei 8.069/90. Este, é destacado por Guilhermano, p.9, 2012:

“condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais” (GUILHERMANO, p. 9, 2012).

Constituído por 267 artigos, a fim de resguardar os direitos dos menores e dos interesses e, foi feita uma lei específica, no ano de 2010, que protege, caracteriza e aponta as medidas que ocorrem quando o menor é vítima da Alienação Parental (STRÜCKER, 2014).

2.4. A relação: responsabilidade civil e alienação parental

No Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 73, definiu que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei” (STRÜCKER, p. 58, 2014 *apud* BRASIL, 1990). Com isso, Strücker, p. 58, 2014 *apud* Pereira, p. 38, 2013, definiu:

A teoria da responsabilidade civil baseia-se na presença de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável ao agente [...] (STRÜCKER, p. 58, 2014 *apud* PEREIRA, 2013, p. 38).

Para justificar tal ato, no Art. 186 combinado com 927, no Código Civil de 2002:

Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (STRÜCKER, p. 58, 2014 *apud* BRASIL, 2002).

A ministra Nancy Andrighi, pelo REsp 1159242/SP, julgado pela Terceira Turma de 24 de abril de 2012, constatou:

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. (VOTO VISTA) (MIN. SIDNEI BENETI). É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, ocorrendo, inclusive, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão. [...] (VOTO VISTA)

(MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO) É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos (STRÜCKER, p. 59, 2014 *apud* BRASIL, 2012).

Observa-se uma inclinação de valorização do abandono afetivo, uma vez que é decidido pelo próprio Superior Tribunal da Justiça, obtendo-se assim, um voto vencido pelo ministro Massami Uyeda:

(VOTO VENCIDO) (MIN. MASSAMI UYEDA) Não é possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que filha alega não ter recebido assistência do pai, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois não é possível quantificar a negligência no exercício do pátrio poder, o que dificulta o reconhecimento do direito à compensação, cabendo reconhecer, apenas, a existência de uma lesão à estima da filha. Não é possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que filha alega não ter recebido assistência do pai, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois, embora a dignidade da pessoa humana seja um dos fundamentos do Estado, a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade e proporcionalidade (STRÜCKER, p. 60, 2014 *apud* BRASIL, 2012).

De acordo com Ancheski (2021), a responsabilidade civil é relacionada daquela considerada como causa, conduta *lato sensu*, a qual embarca a culpa *stricto sensu* e dolo. Caracterizada a culpa em *stricto sensu* (sentido estrito), é quando o agente pratica ato danoso com imprudência ou negligência. Já o dolo, é a vontade à produção do resultado ilícito e consciente. Entretanto, segundo este autor, de acordo com debates doutrinários, estes modelos de responsabilidade baseado somente na culpa não se mostrou eficaz e suficiente para resolução destes problemas.

Acerca do tema, houve um declínio da responsabilidade civil subjetiva, em função da evolução da sociedade industrial e conseqüentemente, um aumento dos riscos de trabalho (acidentes). Neste sentido, Ancheski, p.13, 2021 *apud* Stoco, p.157, 2007, afirma:

“A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.” (ANCHIESKI, p. 13, 2021 *apud* STOCO, p.157, 2007).

Emergindo a responsabilidade civil objetiva, utilizada como fundamento como método de responsabilidade, temos as palavras de Ancheski, p. 13, 2021 *apud* Cavalieri, p. 137, 2008:

“Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (ANCHESKI, p. 13, 2021 *apud* CAVALIERI FILHO, 2008, p. 137).

Como um ajuste, a partir do Código Civil 2016, com o advento do Código Civil de 2002, este inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva em seu artigo 927, teremos:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (CÓDIGO CIVIL, Artigo 927).

A exemplo do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), adota a responsabilidade objetiva do fabricante e do fornecedor, conforme redação aos artigos 12 e 14:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A responsabilidade civil, divide-se em duas espécies de reparação: dano moral e dano material. Como definição, o dano material, é conhecido como aquele que atinge o patrimônio do indivíduo, com visões de restabelecimento sobre o que o lesado efetivamente deixou de ganhar ou efetivamente perdeu com o dano causado. O dano moral, atinge, por sua vez, a intimidade, a moral, intrinsecamente e a integridade do indivíduo (ANCHESKI, 2021). A fim de indenizações, é necessário estar presentes alguns requisitos essenciais da responsabilidade civil, tais como nexo de causalidade, dano, culpa e conduta humana. Além disso, de acordo com este estudo, nos casos de Alienação

Parental, o genitor é impedido de conviver e apresentar laços familiares ao seu filho e, este, é influenciado a se afastar do genitor.

Como liame necessário, o nexó de causalidade, que deve existir entre conduta e resultado danoso, é conhecido em situações que o agente alienador é responsável pelo dano sustentado pela criança e pelo genitor. Em relação à culpa, o agente lesionante tem objetivo afastar ou lesionar o seio do convívio do ex companheiro, vislumbrando a culpa *lato sensu*, *strictu sensu* e dolo (ANCHESKI, 2021).

A Lei nº 12.318/10 ou a conhecida Lei de Alienação Parental, justifica-se pela redação do artigo 3º do dispositivo legal, que dispõe da conduta abusiva e ilícita do parte do genitor e, enseja a ação de indenização por danos morais, contra àquele, aparece com o dever de repará-lo (SILVA, 2019). Tido como uma visão do legislador como Abuso Moral, devido ao fato de que este quando afastado (o menor de idade) do convívio do outro genitor (o alienante), é causado inúmeros prejuízos tanto para a criança quanto para o alienante, para isto, dispõe a Lei 12.318/10, sobre a abordagem:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Com autorização da responsabilidade civil do alienante (de acordo com a Lei nº 12.318/10) frente a criança ou adolescente alienado, esta responsabilidade, no entanto, é na modalidade subjetiva, com necessidades, que pressupostos da responsabilidade civil se façam presentes.

Em relação a outro alienante, por exemplo, os avós e, com a intenção de lesionar, de destruir a relação do menor com seu genitor, também configurando a culpa, dispõe no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o assunto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sobre uma análise dos elementos do dano, a fim de uma existência da responsabilidade civil, as consequências desta prática são inúmeras e, podemos citar o abuso psicológico devido à alienação parental, as quais exercem várias consequências psicológicas e problematizações relacionadas com a personalidade.

Anchieski, p. 24, 2021 *apud* Duque, nesse contexto, mostra:

“Os infantes quando são submetidos a essa situação geralmente não têm consciência das manipulações a que estão sujeitos, e como consequência poderão sofrer com a depressão, ansiedade, baixa autoestima e dificuldade para se relacionar posteriormente”

De acordo com o Instituto Brasileiro da Família (IBDFAM), provenientes de uma criança sofrendo com Alienação Parental são devastadoras e complicam a percepção deste menor possuir um futuro. Este apresenta algumas características:

“1. Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.

2. Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às

tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas. e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

3. Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

4. Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

5. Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

6. Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causará dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho foram apresentados, progressivamente, definições sobre Alienação Parental, a qual como ênfase podemos apresentar como uma situação que envolve menores de idade e suas relações com familiares. Com relação ao histórico de Leis apresentadas, destacamos a Lei nº 12.318/10, em agosto de 2010, a qual, com muita abrangência, repercute sobre mudanças ocorridas no contexto sociocultural, com algumas alterações no contexto sociocultural, como na estruturação sociofamiliar, onde começam a dar espaço nas relações nucleares pelas famílias patriarcais com favorecimentos para os "recasamentos", divórcios e transformação no papel paterno e materno, com reflexos no direito da educação dos filhos e na função do pai.

Existe uma interferência na formação psicológica, atuante nesta Lei, que podemos destacar no artigo nº 2, classificando a Alienação Parental como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesta afirmação, esta ocupa lugar de destaque pois, devido ao fato de nortear a questão da Alienação Parental, ocorre repercussões no estado psicológico da criança e do adolescente. Ainda relacionado com este assunto (repercussão psicológica), é evidenciado, os danos morais e materiais que, podem ser atribuídos com a criança e o do adolescente.

No caso da responsabilidade civil, temos a seguinte afirmação norteadora para:

A teoria da responsabilidade civil baseia-se na presença de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável ao agente [...] (STRÜCKER, p. 58, 2014 *apud* PEREIRA, 2013, p. 38).

Podemos colocar em destaque, a culpa, a qual é um ato lesivo intencional; o dano, o qual pode ser relacionado com aspectos materiais e o comportamento censurável ao agente. Estas três questões justificam o ato lesivo da responsabilidade civil. Com isso, podemos relacionar que o assunto da alienação parental, associado com a interferência psicológica, pode gerar danos, os quais se repercutem na responsabilidade civil e, esta, com suas características, se unidas, podem gerar indenização à criança e ao adolescente.

5 REFERÊNCIAS

ANCHESKI. **Responsabilidade Civil E Alienação Parental**. Repositório Universitário da ânima (RUNA), 2021.

DE ALMEIDA, F.C. **Responsabilidade Civil no Direito da Família**. Editora Livraria do Advogado, 2021.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos E Psíquicos**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

SILVA, D. **Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas**. 1. ed. Conselho Federal de Psicologia 2019

SOUSA, A. M. DE; BRITO, L. M. T. DE. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, p. 268–283, 2011.

STRÜCKER. **Alienação Parental**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.